

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.043/13/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000159669-07
Recurso Inominado: 40.100133276-65, 40.100133277-46 (Coob.)
Recorrente: Minerações Brasileiras Reunidas S/A-MBR
IE: 319001791.04-12
Vale S/A (Coob.)
IE: 317024161.00-01
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. Recorrente: Cláudia Horta de Queiroz/Outro(s)
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

EMENTA

CONTESTAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DA DECISÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Nos termos do art. 56, § 3º do Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08 o Sujeito Passivo manifesta a discordância da liquidação de crédito tributário. Entretanto, não lhe assiste razão uma vez que estão corretos os valores da liquidação realizada pelo Fisco. Recurso conhecido e não provido. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, no período de abril de 2003 a setembro de 2008, apurado mediante recomposição da conta gráfica, em decorrência de aproveitamento indevido de crédito de ICMS originário de aquisições de bens destinados ao Ativo Permanente, por estabelecimento que não pratica operações de circulação de mercadorias (escritório central).

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da mencionada lei.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 19.245/11/2ª, por maioria de votos, excluiu parcialmente as exigências de ICMS, MR e MI.

A decisão foi levada à Câmara Especial, quando conheceu-se do recurso à unanimidade e, pelo voto de qualidade, deu-se provimento parcial ao recurso (Acórdão nº 3.861/12/CE).

A decisão foi encaminhada ao Fisco para liquidação, que se manifesta às fls. 952/953, juntando os anexos de fls. 956/1.155.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Devidamente intimadas (fls. 1.156/1.159), a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente, Recursos Inominados (fls. 1.163/1.171 e 1.176), por intermédio de procuradores regularmente constituídos.

A Autuada salienta que o Fisco não realizou integralmente a reformulação que decorreria das razões firmadas no acórdão, em especial quanto aos produtos denominados de “bombas e compressores válvu”.

Contrapõe-se ao cálculo do Fisco para exclusão de multas e juros, salientando que apenas uma parte da exclusão fora efetuada.

Afirma que para a apuração do percentual de exportação, o Fisco deve considerar o conjunto dos estabelecimentos, uma vez que os produtos foram consumidos por todos os estabelecimentos, e não pelo escritório central.

Discorda do cálculo dos juros no tocante aos índices da Taxa Selic.

Requer o provimento do recurso e a correta execução do julgado.

A Coobrigada ratifica os argumentos da Autuada.

Em manifestação de fls. 1.178/1.187, o Fisco contesta as argumentações das Recorrentes, esclarecendo que, em relação aos produtos mencionados no recurso, não foram tratados na perícia como bombas submersas.

E, quanto ao cálculo da proporção das saídas para a exportação, explica que a regra adotada é a mesma aplicada em outras liquidações validadas pelo Conselho de Contribuintes.

Esclarece que foram observados o local de consumo dos produtos (Mina) e a proporção de exportação de cada um dos estabelecimentos, uma vez que o escritório central não comercializa o minério de ferro.

No que se refere à aplicação da Taxa Selic, salienta que os cálculos atendem aos atos normativos expedidos pelo Estado de Minas Gerais.

Requer seja negado provimento ao Recurso Inominado.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 1.189/1.1987, opina, em preliminar, pelo conhecimento do Recurso Inominado e, no mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Da Preliminar

Inicialmente, cumpre destacar que, uma vez decidido um processo tributário administrativo, esgotadas as vias recursais, como no presente caso, a decisão torna-se imutável na esfera administrativa, cabendo apenas, na fase de liquidação, converter o texto decisório no correspondente *quantum debeatur*, com total fidelidade. É

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

exatamente dentro desta premissa que deve ser analisado o presente Recurso Inominado.

Assim, não é mais permitido à Câmara rever a matéria já decidida, mas apenas analisar se, na apuração do crédito tributário, foi verificado, precisamente, o inteiro teor do acórdão que retrata a decisão.

Neste diapasão, o Recurso Inominado não se presta a reabrir o prazo para novas discussões quanto ao mérito das exigências. No âmbito do exame deste Recurso, reiterando, só é possível à Câmara verificar se todos os ditames da decisão foram corretamente espelhados na apuração final do crédito tributário.

É esta a interpretação que se deve dar ao disposto no art. 56 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, que assim dispõe:

Seção V

Da Execução das Decisões

Art. 56. Nas decisões em que o crédito tributário aprovado seja indeterminado, transcorrido o prazo de recurso, se cabível, o PTA será remetido à repartição fazendária de origem, para apuração do valor devido.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se crédito tributário indeterminado quando o valor devido não puder ser apurado no Conselho de Contribuintes em razão da complexidade dos cálculos ou do volume de dados a serem revistos.

§ 2º Apurado o valor do débito, a repartição fiscal intimará o sujeito passivo a recolhê-lo no prazo de dez dias, contados da intimação.

§ 3º O sujeito passivo poderá, no prazo previsto no § 2º deste artigo, manifestar por escrito a sua discordância da liquidação efetuada, apresentando os fundamentos e indicando os valores que entendo devidos, hipótese em que o PTA será devolvido diretamente ao Conselho de Contribuintes com os esclarecimentos da repartição fazendária, para julgamento da liquidação.

§ 4º No julgamento da liquidação, de cuja decisão não cabe recurso, discutir-se-á apenas a forma de apuração do débito de acordo com a decisão que julgou o feito, não sendo possível modificar o julgamento anterior.

§ 5º Vencido o prazo, sem discordância escrita e fundamentada nem pagamento do débito apurado, o PTA terá tramitação normal.

As decisões das Câmaras do CC/MG são as seguintes:

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 08/06/11. ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar

parcialmente procedente o lançamento para excluir: a) as exigências relativas aos equipamentos de laboratórios (exceto móveis e equipamentos de informática), balança rodoviária, motobombas submersas e veículos utilizados para cargas leves; b) na proporção das saídas destinadas ao exterior e as saídas totais do estabelecimento, as exigências relativas aos produtos de laboratórios e as partes e peças empregadas nos equipamentos vinculados ao processo industrial, conforme descrito nos Anexos IA e IB, quando aplicados em estabelecimentos mineiros adquiridos até 13/08/07. Vencida, em parte, a Conselheira Ivana Maria de Almeida, que o julgava parcialmente procedente para excluir: a) as exigências relativas a motobombas submersas; b) a multa isolada das exigências relativas aos produtos de laboratórios e as partes e peças empregadas nos equipamentos vinculados ao processo industrial, conforme descrito nos Anexos IA e IB, quando aplicados em estabelecimentos mineiros e desde que o crédito tenha sido apropriado até 13/08/07. Acórdão n° 19.245/11/2ª.

(...)

ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a exigência de ICMS, na proporção das saídas destinadas ao exterior e às saídas totais do estabelecimento, relativa aos produtos de laboratórios e às partes e peças empregadas nos equipamentos vinculados ao processo industrial, conforme descrito nos Anexos IA e IB, quando aplicados em estabelecimentos mineiros, adquiridos até 13/08/07. Vencidos, em parte, os Conselheiros André Barros de Moura (Relator), Luciana Mundim de Mattos Paixão e Sauro Henrique de Almeida, que lhe negavam provimento, nos termos do acórdão recorrido. Vencidos, em parte, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha (Revisor) e Maria de Lourdes Medeiros, que lhe davam provimento parcial para restabelecer, ainda, as exigências relativas aos equipamentos de laboratórios, à balança rodoviária, aos veículos utilizados para cargas leves e as exigências de juros e multas a partir de 14/08/07, na proporção das saídas destinadas ao exterior e às saídas totais do estabelecimento, relativas aos produtos de laboratórios e às partes e peças empregadas nos equipamentos vinculados ao processo industrial, conforme descrito nos Anexos IA e IB, quando aplicados em estabelecimentos mineiros, adquiridos até 13/08/07.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Designado relator o Conselheiro Ricardo Wagner Lucas Cardoso. Pela Recorrida, sustentou oralmente a Dra. Cláudia Horta de Queiroz e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Mariane Ribeiro Bueno Freire. Acórdão nº 3.861/12/CE. (Grifo não consta do original).

Havendo dúvidas sobre a liquidação da decisão, em sede de preliminar, deve ser conhecido o presente Recurso.

Do Mérito

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, no período de abril de 2003 a setembro de 2008, apurado mediante recomposição da conta gráfica, em decorrência de aproveitamento indevido de crédito de ICMS originário de aquisições de bens destinados ao Ativo Permanente, por estabelecimento que não pratica operações de circulação de mercadorias (escritório central).

Como visto no relatório anterior, três foram as contestações apresentadas pela Recorrente em relação à liquidação da decisão proferida pela Câmara Especial.

No tocante à Taxa Selic, como bem destacou o Fisco, os apontamentos levantados pelas Recorrentes não dizem respeito à liquidação, até mesmo porque o cálculo dos juros é realizado pelo sistema informatizado da Secretaria de Fazenda, não demandando atuação do Fisco.

Posto isso, somente para esclarecer, as Recorrentes afirmam que na apuração da Taxa Selic o Estado de Minas Gerais tem praticado índice não inferior a 1% (um por cento), ainda que a Taxa Selic divulgada pelo Governo Federal apresente índice menor, pugnando pela ilegalidade do disposto no § 1º do art. 1º da Resolução nº 2.88/97, que não admite taxa inferior a 1% (um por cento).

A cobrança de juros de mora incidentes sobre os créditos tributários do Estado está disciplinada na Resolução nº 2.880 de 13/10/97, que em seu art. 1º determina que o crédito tributário não pago no prazo previsto pela legislação, será acrescido de juros de mora equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC).

Por sua vez, o § 1º do mesmo dispositivo determina que em nenhuma hipótese a taxa de juros de mora poderá ser inferior a 1% (um por cento) ao mês. Eis o texto normativo:

RESOLUÇÃO Nº 2.880, DE 13 DE OUTUBRO DE 1997

(MG de 14)

Disciplina a cobrança de juros de mora incidentes sobre os créditos tributários do Estado, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições, e

considerando o disposto nos artigos 127 e 226 da Lei n.º 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que estabelecem vinculação dos critérios adotados para

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

cobrança de juros moratórios e de correção dos débitos estaduais decorrentes do não pagamento de tributos e de multas no prazo legal aos mesmos critérios prescritos para os débitos fiscais federais;

considerando o disposto no § 3º do artigo 5º e no artigo 75 da Lei federal nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, RESOLVE:

Art. 1º - Os créditos tributários, cujos vencimentos ocorrerão a partir de 1º de janeiro de 1998, serão expressos em reais e, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, acrescidos de multa e de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º - Em nenhuma hipótese a taxa de juros de mora prevista no caput poderá ser inferior a 1% (um por cento) ao mês.

(...)

Assim, as Recorrentes pretendem é o afastamento da aplicação do disposto no § 1º acima transcrito. Porém, essa pretensão não encontra respaldo na decisão prolatada no Acórdão 3.861/12/CE.

Com o advento da Resolução nº 4.404/12, a Fazenda Pública deixou de apurar os juros pelo percentual mínimo de 1% (um por cento) quando o índice publicado pelo Banco Central não atingir este patamar. O ato normativo assim prescreve:

RESOLUÇÃO Nº 4.404, DE 5 DE MARÇO DE 2012 (MG de 06/03/2012 e republicada no MG de 07/03/2012)

Altera a Resolução nº 2.880, de 13 de outubro de 1997, que disciplina a cobrança de juros de mora incidentes sobre os créditos tributários do Estado, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do § 1º do art. 93 da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto nos artigos 127 e 226 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, RESOLVE:

Art. 1º O § 3º do art. 1º da Resolução nº 2.880, de 13 de outubro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º A taxa SELIC será divulgada, mensalmente, mediante Comunicado da Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais, relativamente ao mês anterior, no Diário Oficial de Minas Gerais". (nr).

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Resolução nº 2.880, de 13 de outubro de 1997:

I - o § 1º do art. 1º;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - o inciso III e o parágrafo único, ambos do art. 5º.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Secretaria de Estado de Fazenda, aos 5 de março de 2012; 224º da Inconfidência Mineira e 191º da Independência do Brasil.

LEONARDO MAURÍCIO COLOMBINI LIMA
Secretário de Estado de Fazenda

Dessa forma, a nova metodologia de cálculo será aplicada a partir da vigência estabelecida pelo art. 3º da resolução, uma vez que essa não consignou efeitos retroativos para os novos cálculos.

Cumprе observar, ainda, que outro não poderia ser o procedimento das Egrégias Câmaras, frente ao óbice do art. 110 do Regulamento do Processo e Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Quanto aos produtos "bombas e compressores válvu", o Fisco acertadamente não excluiu tais itens do lançamento, porquanto a decisão das Câmaras diz respeito às motobombas submersas.

Conforme se constata pela análise do laudo pericial, as motobombas submersas são utilizadas na extração de água utilizada no processo industrial, enquanto a "bomba com motor 12,5 cv" é utilizada na recuperação de água degradada da mina, atuando na proteção ao meio ambiente.

Não obstante a importância do trabalho de proteção ambiental, conclui-se que o equipamento atua fora do processo produtivo, razão pela qual as Câmaras do CC/MG não autorizaram a manutenção do crédito de ICMS.

Em relação às "bombas KSB – motor 30 cv" não consta das decisões das Câmaras de Julgamento e Especial. Vencida a etapa de análise do direito ao crédito, não cabe uma revisão da decisão para inclusão de novos produtos no rol de bens do ativo permanente vinculado ao processo de produção.

Noutro giro, a Câmara Especial restabeleceu a exigência de ICMS, na proporção das saídas destinadas ao exterior e as saídas totais do estabelecimento, relativa aos produtos de laboratórios e as partes e peças empregadas nos equipamentos vinculados ao processo industrial, conforme descrito nos Anexos IA e IB, quando aplicados em estabelecimentos mineiros, adquiridos até 13/08/07.

Via de consequência, restaram afastadas as multas e os juros de mora na mencionada proporção, sem o marco temporal fixado pelo voto vencido. Logo, havendo a proporção entre exportação e saídas totais, as parcelas excluídas não retornarão após 13/08/07.

Relativamente à apuração do crédito proporcional às exportações realizadas, considerando que o estabelecimento autuado era o escritório central, decidiu o Fisco por identificar o local de aplicação do material, constatando que os produtos foram utilizados na Mina de Águas Claras.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Verificou-se, também, que os estabelecimentos Tamanduá (TAM), Abóboras (ABO) e Capitão do Mato (CMT), citados no Anexo IA elaborado pelo Perito não realizaram operações de exportação.

Por ocasião da liquidação da decisão, o Fisco elaborou a planilha de fls. 1.155, considerando a proporção igual a zero, razão pela qual clama a Recorrente pela adoção da proporção apurada pelo conjunto dos estabelecimentos da Autuada.

Certo é que o instituto da autonomia dos estabelecimentos é regra prevista no ordenamento tributário, a saber:

Lei Complementar 87/96:

(...)

Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

a) o do estabelecimento onde se encontre, no momento da ocorrência do fato gerador;

(...)

§ 3º Para efeito desta Lei Complementar, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias, observado, ainda, o seguinte:

(...)

II - é autônomo cada estabelecimento do mesmo titular;

Lei nº 6763/75:

(...)

Art. 6º - Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

(...)

Em decisões mais recentes, as Câmaras do CC/MG já se posicionaram pelo cálculo individualizado por mina, ao registrar que o estabelecimento objeto daquela discussão não realizara operações de exportações no período, como no PTA 01.000159701-14 (Acórdão nº 3.677/11/CE), em que a Câmara Especial assim se posicionou:

“No tocante à alegação de que parte do produto final foi objeto de operações de exportação para o exterior, não há nos autos qualquer prova neste sentido. Pelo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

contrário, como também destacado no Acórdão recorrido, há reiteradas informações da Fiscalização que, no período fiscalizado, não foi emitida nenhuma nota fiscal de saída com os CFOP 7000 (exportação direta), 5500 ou 6500 (remessa com o fim específico de exportação). Assim, não há de se falar em direito à manutenção de créditos proporcionais às supostas operações, pelo que não merece reforma a decisão.”

De modo diverso, pretendem as Recorrentes que se aplique a proporcionalidade considerando a apuração centralizada.

Sem razão as Recorrentes, no entanto. Como bem destacou o Fisco, não obstante a apuração centralizada, as operações sempre foram individualizadas pela Autuada, analisando-se o direito ao crédito do imposto por estabelecimento.

Assim, a autuação unificada decorre da escrituração centralizada, mas não impede a apuração dos parâmetros determinados pela Câmara com obediência à regra da autonomia dos estabelecimentos.

Além do mais, o mesmo procedimento foi adotado nos PTAs 01.000154811-30 e 01.000154998-88, sendo que, em ambos os casos, o cálculo da proporcionalidade das exportações foi realizado mês a mês e, por mina.

Cumpra esclarecer que os cálculos dos processos mencionados foram contestados administrativamente, com solução desfavorável à Autuada, resultando no reconhecimento do crédito remanescente, com sua respectiva quitação.

Esclareça-se ainda, que esta matéria foi apreciada pela 2ª Câmara de Julgamento no PTA 01.000165900-13 (Acórdão 19.460/11/2ª), mantendo-se a proporção realizada pelo Fisco.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer dos Recursos Inominados. No mérito, à unanimidade, em negar-lhes provimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta. Pelas recorrentes, assistiu ao julgamento a Dra. Adriana Luzia Rosa da Silva Cruz. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Orias Batista Freitas (Revisor), Sauro Henrique de Almeida, José Luiz Drumond e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2013.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Relator**